

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5389355.41.2017.8.09.0000

4ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTES : HILDEBRANDO BATISTA DA SILVA E OUTRO (S)

AGRAVADO : MYCHELL BATISTA DE MELO

RELATOR : **Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO**

Juiz Substituto em Segundo Grau

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **HILDEBRANDO BATISTA DA SILVA E AUTO POSTO HM2 LTDA.** contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Dr. Jair Xavier Ferro, que nos autos da *ação de dissolução parcial* proposta em seu desfavor por **MYCHELL BATISTA DE MELO**, ora agravado, por força da qual deferiu o pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:

*“Portanto, atendidos os requisitos ensejadores da medida, **CONCEDO** a tutela de urgência pleiteada, para determinar:*

a) A expedição de ofícios às seguintes entidades:

a.1) Ao Banco Central, para fins de averiguar todo o ativo financeiro existente em nome da sociedade empresária ré;

a.2) Aos cartórios de registro de imóveis de Goiás (ou mediante convênio CNIB - Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), para que indiquem a existência de bens imóveis em nome da sociedade empresária ré, bem como averbem na matrícula de tais imóveis a existência da presente demanda;

a.3) Ao DETRAN/GO (ou mediante convênio RENAJUD) para que informe da existência de veículos em nome da sociedade empresária Ré, bem como bloqueiem a transferência de titularidade desses veículos;

a.4) À Receita Federal, ou mediante utilização de convênio judicial (ou mediante convênio INFOJUD), solicitando que este órgão traga aos autos a declaração de bens e renda da sociedade empresária Ré, dos últimos três anos;

*b) O afastamento da administração da sociedade ré do sócio demandado, nomeando-se, neste mesmo ato, para exercer a função de administrador-judicial o Dr. **TIAGO DO VALE PIO, OAB/GO nº 31.840**, endereço à Av. T-9/ esq. 211, nº2310, Ed. I9 Intelligent Place, sala 1503-B/1505-B, Jardim América, Cep: 74255-220, fone: 3921-3690/ 98510-7593.*

c) A intimação dos réus a fim de que exibam em juízo incidentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos, sob pena de busca e apreensão nos moldes do art. 1.191 do Código Civil:

- (i) último balanço patrimonial;
- (ii) último balancete;
- (iii) composição analítica dos itens apresentados no ativo imobilizado;
- (iv) inventário de bens e relações jurídicas (contratos);
- (v) a última demonstração (balanço) de resultado econômico;
- (vi) livro Diário dos últimos 12 (doze) meses
- (vii) extratos bancários atualizados;
- (viii) livros obrigatórios arquivados, tanto do estabelecimento principal como dos elementos secundários;
- (ix) relatórios de fluxo de caixa;
- (x) os relatórios da administração;
- (xi) LMC dos últimos 12 (doze) meses; e
- (xii) demonstrações contábeis.

CITE-SE, por fim, os réus para comparecer à Audiência de Conciliação à ser realizada no dia 16/10/2017, às 14:00, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Goiânia. CEJUSC, nos moldes determinados pelo artigo 334 do Código de Processo Civil.”

O agravante afirma que ao tentar demonstrar a plausibilidade do seu direito, o Agravado acostou à petição inicial o Termo de Confissão de Dívida firmado entre a Ipiranga Produtos de Petróleo s/A e a empresa Auto Posto HM Ltda. CNPJ nº 01.782.364/33, que não está incluída na demanda e da qual não é sócio.

Assim, afirma que “um termo de confissão de dívidas firmado por empresa diversa (Auto Posto HM) daquela que o Agravado foi sócio (Auto Posto HM2), não faz prova de qualquer plausibilidade de seu direito. Nesse particular é importante esclarecer que o Agravante é também sócio-proprietário da empresa Auto Posto HM Ltda., mas o Agravado, autor da ação de dissolução parcial, nunca compôs o quadro societário daquela empresa.”

Afirma que a notificação da Ipiranga dirigida ao Auto Posto HM2, da qual o Agravado foi sócio não demonstra os requisitos para o deferimento da tutela de urgência, já que existe “ação judicial que questiona a validade/nulidade das cláusulas daquele contrato, autos nº 5167568.78.2017.8.09.0051, que tramita perante a 15ª Vara Cível e Ambiental de Goiânia, de

modo que não há se falar em plausibilidade do direito do Agravado, já que a ação em curso é que definirá quais as obrigações, de fato, são legais e exigíveis.”

Deste modo, ressalta o agravante que a conclusão da mencionada ação conferirá direitos à Ipiranga ou à empresa da qual o Agravante já não é mais sócio.

Sustenta que o sócio que se retirar da sociedade é que deve custear a sua saída, já que é de seu exclusivo interesse, não cabendo à empresa arcar com tais despesas.

Argumenta que “ao contrário do que tenta fazer crer o Recorrido, a alteração no contrato social está sim, impedida pela decisão proferida na ação de divórcio que envolve o sócio remanescente, ora agravante, e a mãe do Agravado. É o que se extrai dos autos do divórcio, conforme se pode atestar nas peças anexadas (cópia da inicial e da decisão liminar), no qual o juízo conduz que o processo deferiu o pleito formulado pela autora daquela ação e proibiu qualquer alteração no contrato social do Auto Posto HM2, segundo Agravante.”

Aduz que o afastamento do Agravado das atividades da empresa deu-se por questões pessoais e não por oposição do Agravante.

Verbera que há perigo de dano irreversível à sociedade empresária, em ofensa ao §3º, do artigo 300 do Código de Processo Civil, em razão do valor arbitrado a título de honorários para o administrador-judicial.

Sustenta que “o 1º Cartório de Registros de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Goiânia, certificou que em 23/02/2017 entregou ao sócio Agravante a Notificação de Retirada do sócio Agravado”, portanto, até o 59º dia do recebimento da notificação é devida ao sócio retirante a participação nos lucros, inclusive sua remuneração como administrador. Mas, após o sexagésimo dia, continua o Agravante, “o sócio retirante terá direito apenas ao valor de seus haveres, apurado conforme o contrato social, acrescido de correção monetária.”

Ressalta que “a intervenção desmedida ou imoderada, desprovida de coerência lógica, não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. E nesse sentido, não havendo motivação para intervenção ou razão que a ampare, já que o Agravado não tem mais interesse processual de intervir na administração da Sociedade, e ainda, diante da desproporcionalidade da medida que além de excessiva e abusiva, contraria o critério da menor onerosidade, não deve prosperar a decisão agravada.”

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para revogar a liminar agravada ou a concessão de efeito suspensivo ao recurso, nos termos do artigo 1.019, inciso I,

do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada, a desproporcionalidade da medida ao nomear o administrador-judicial em afronta ao princípio da intervenção mínima e a fixação de honorários que superam a capacidade econômica da empresa, sob pena de inviabilizar a continuidade das atividades empresariais.

Juntou documentos do evento 1.

Preparo visto, no evento nº 1, doc. "documento de pagamento de custas.pdf".

Éo relatório. **Decido.**

Na sistemática do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, ou deferir, em antecipação de tutela (total ou parcialmente) a pretensão recursal. Confira-se:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;"

"Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão."

Para a concessão do efeito suspensivo ao agravo, necessária a presença concomitante dos requisitos necessários ao deferimento de tutela provisória (gênero que compreende as tutelas de urgência e de evidência), quais sejam, o *fumus boni iuris* (probabilidade de provimento do agravo) e o *periculum in mora* (possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação à parte agravante), nos termos do artigo 995, parágrafo único, do CPC/2015:

"Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

Numa análise perfunctória das razões expostas na insurgência, bem assim dos documentos que formam o instrumento, verifica-se que não merece acolhida a pretensão liminar, porquanto não se constata a presença dos pressupostos ensejadores da medida pleiteada, especialmente o relativo à relevância da fundamentação jurídica (*fumus boni iuris*), para a suspensão imediata do *decisum* fustigado.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo, bem como de antecipação dos efeitos da tutela recursal ao presente recurso.**

Dê-se ciência acerca desta decisão ao Juiz de Direito dirigente do feito (art. 1.019, inciso I, do CPC/2015).

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta ao recurso, no prazo de quinze (15) dias (úteis), podendo juntar a documentação que entender necessária ao seu julgamento (artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015).

Cumpra-se.

Dr. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Juiz Substituto em Segundo Grau